



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02893/12

Ementa: Prestação de Contas Anuais – SERHMACT. Exercício de 2011. Julga-se as contas regulares com ressalvas. Recomendações à administração do órgão.

ACÓRDÃO APL TC 198/2013.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual – exercício 2011 – da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental sob a gestão do Sr. João Azevêdo Lins Filho.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório às pag. 328/350 dos autos, com as seguintes considerações:

I - Os objetivos desta Secretaria foram definidos após a promulgação da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005 e edição do Decreto nº 26.223/2005, que transformou a SEMARH (Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais) na Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente. Sua estrutura organizacional foi definida pela Lei 8.186/2007, a qual teve dispositivos modificados pela Medida Provisória nº 160, de 1º de janeiro de 2011, tendo sido alterada a designação da pasta para Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. As competências do órgão foram definidas pela Lei 8.186/2007, das quais se destacam as seguintes:

- a) coordenar e gerenciar a política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico e da proteção do meio ambiente e dos recursos naturais;
- b) promover o desenvolvimento de pesquisas e o suporte ao desenvolvimento da indústria de base tecnológica;
- c) coordenar a disponibilização de inovações nas áreas científica e tecnológica, bem como dos recursos humanos profissionais;
- d) coordenar o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- e) gerenciar o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- f) acompanhar o Ensino Superior, a Pesquisa e a Extensão na sua área de atuação;
- g) coordenar a política estadual de meio ambiente e da gestão hídrica, envolvendo planejamento, pesquisa, monitoramento de recursos, acompanhamento da exploração e de projetos de recuperação ambiental e de defesa dos recursos naturais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02893/12

- h) gerenciar projetos de preservação e recuperação de recursos naturais;
- i) promover, no âmbito estadual, pesquisas, levantamentos, mapeamento e registro de recursos naturais, geológicos, botânicos, da fauna, ecossistemas aquáticos, continentais e marítimos, com a finalidade de conhecer, preservar e utilizar os recursos ambientais;
- j) normatizar e gerir as regras que regem a política ambiental, em consonância com a legislação federal vigente, subsidiando Órgãos e entidades públicas e privadas na consecução de projetos afins, no âmbito do Estado;
- k) coordenar ações de prospecção e monitoramento de recursos naturais;
- l) promover a fiscalização do uso dos recursos naturais, as áreas de proteção ambiental e outras áreas de interesse ecológico;
- m) promover e vivenciar programas estaduais referentes às atividades pesqueiras, aperfeiçoando a legislação vigente, em função da modernidade da tecnologia usual.

II - A Lei Orçamentária Anual 2011 (Lei nº 9.331, de 12/01/2011) fixou a despesa da Secretaria, no montante de R\$ 120.173.216,00, sendo objeto do presente processo a análise da Unidade Orçamentária Gabinete do Secretário, cujo orçamento foi de R\$ 82.436.570,00, que, após abertura de créditos adicionais ao final do exercício o total autorizado ficou no montante de R\$ 113.844.715,34.

III – A despesa executada da Unidade Orçamentária em apreço atingiu o valor de R\$ 42.014.664,12, correspondendo a 50,97% da despesa originalmente fixada e distribuída nos seguintes programas de trabalho:

Quadro 1
PROGRAMAS DE TRABALHO

DESCRIÇÃO	DESPESA EMPENHADA 2011 (R\$)
Gestão do Meio Ambiente	0,00
Apoio Administrativo	3.561.278,62
Operações Especiais	1.903,15
Desenvolvimento Econômico	0,00
Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Ciência	24.743,81
Programa especial de Recursos Hídricos	38.426.738,54
TOTAL	42.014.664,12

Fonte: Relatório Inicial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02893/12

IV – No programa Apoio Administrativo, o qual representou 8,48% das despesas empenhadas, foram custeadas entre outras as ações, os encargos com pessoal ativo vinculado à Secretaria (R\$ 3.167,974,65);

V – No Programa especial de Recursos Hídricos, foram empenhadas ações de: Construção de Barragens e Açudes (R\$ 19.765.883,50 – ação 1161), Construção de Adutoras (R\$ 6.008.667,76 – ação 1162), Reforma e Manutenção de Equipamentos Hídricos (R\$ 669.000,00 – ação 4563);

VI – Em relação às fontes de recursos utilizadas destacam-se as Operações de Crédito¹, as quais corresponderam a 47,39% (R\$ 19.914.593,50) e Recursos de Convênio com órgãos Federais, que representou 34,51% (R\$ 14.499.098,54).

VII - Foram registradas inscrições em Restos a Pagar, no valor total de R\$ 31.628,44;

VIII – Não há registro de despesa realizada por meio de Adiantamento;

IX – Analisando a despesa sob a ótica do elemento de despesa, têm-se que 91,52% da despesa, ou seja, **R\$ 38.452.230,89** foram registrados em Investimentos, e 7,53% da despesa foi registrada com Pessoal e Encargos Sociais(R\$ 3.165.574,65);

Quadro 2 DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESCRIÇÃO	DESPESA EMPENHADA
Despesas Correntes	3.562.433,23
<i>Pessoal e Encargos Sociais</i>	3.165.574,65
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.617.699,27
Obrigações Patronais	547.875,38
<i>Outras Despesas Correntes</i>	396.858,58
Obrigações Patronais	0,00
Diárias – Civil	100.230,00
Material de Consumo	22.992,64
Passagens e Despesas com Locomoção	50.370,21

¹ A Auditoria informa que os recursos das Fontes 30 e 46 – Operação de Crédito são parte do Empréstimo realizado pelo Governo do Estado, em 2010, junto ao BNDES, dentro do Programa Emergencial de Financiamento 1, conforme Decreto de Abertura de Crédito Especial nº 32.063, de 31/03/2011 (item 5.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02893/12

DESCRIÇÃO	DESPESA EMPENHADA
Serviços de Consultoria	0,00
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	0,00
Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica	218.962,58
Indenizações e Restituições	1.903,15
Auxílio Alimentação	2.400,00
Despesas de Capital	38.452.230,89
<i>Investimentos</i>	38.452.230,89
Obras e Instalações	36.969.577,79
Equipamentos e Material Permanente	25.492,35
Indenizações e Restituições	1.457.160,75
<i>Inversões Financeiras</i>	0,00
Aquisição de Imóveis	0,00
TOTAL	42.014.664,12

Fonte: Relatório Inicial

X – As despesas de capital registradas em obras e instalações totalizaram R\$ 36.969.577,79, assim distribuídos:

QUADRO 3
DETALHAMENTO DA DESPESA COM OBRAS E INSTALAÇÕES

CONTRATO n°	OBJETO	CONSTRUTORA	VALOR
05/2010	RD Irrigação das Várzeas de Sousa	Rocha Cavalcante Ltda	R\$ 7.070.753,79
409/2007	IE Irrigação das Várzeas de Sousa	Rocha Cavalcante Ltda	R\$ 4.776.523,56
10/2010	Reconstrução Barragem Jandaia	Rocha Cavalcante Ltda	R\$ 13.528.090,44
01/2011	Recuperação Barragem Saco, em Nova Olinda	JJR Empreendimento Imobiliário Ltda	R\$ 6.237.793,06
12/2008	Construção da Adutora do Congo II Etapa	Rocha Cavalcante Ltda	R\$ 2.730.904,19
	Construção da Adutora do Congo II Etapa	SANCOL Saneamento Ltda	R\$ 1.820.602,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02893/12

CONTRATO n°	OBJETO	CONSTRUTORA	VALOR
06/2010	Construção do Centro Gerencial do Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa	CONSERV Cons. E Serv. Ltda	R\$ 135.909,93
SN	Estudos e avaliação Geotectônicos, Geológicos, Geotécnicos e Geofísicos do sítio onde localiza-se a Barragem Engenheiro Ávidos e seu reservatório	Geotechnique Consultoria e Engenharia	R\$ 669.000,00
Total			R\$ 36.969.577,79

Fonte: SAGRES

XI - Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas **irregularidades**. Assim, o gestor foi citado, que após análise, o órgão de instrução apresentou as seguintes conclusões:

- Utilização indevida e imprecisa das metas físicas registradas no Quadro de Detalhamento da Despesa, componente da Lei Orçamentária Anual do Estado (item 4.2);
- Realização de despesas sem o prévio e devido procedimento licitatório, cujo valor pago entre os exercícios de 2010 a 2012 foi R\$ 23.093,04, conforme informações do SAGRES; e ausência de informações acerca de licitação que justificasse os pagamentos à SANCOL Saneamento Construção e Comércio Ltda, no valor de R\$ R\$ 1.820.602,82 (item 7.2);
- Não publicação dos extratos de Contrato e Aditivo no D.O.E, celebrado com a Copyline Comércio e Serviços Ltda (item 7.2);
- Gestão ineficiente de convênio celebrado com o Governo Federal, à vista da possível devolução de saldos de convênios por não utilização dos recursos no prazo acordado (item 8);
- Nomeação de servidores para exercerem cargos comissionados sem previsão legal, contrariando o art. 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal (item 9);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02893/12

- Inexistência de sistema de informação com fins de uniformização dos registros da gestão do patrimônio (item 10);

Em seu pronunciamento, o Ministério Público Especial opinou pela:

- a) **Irregularidade** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. João Azevêdo Lins Filho;
- b) **Aplicação de multa** ao gestor acima referido, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face do desrespeito à Lei 8666/93, conforme exposto;
- c) **Recomendação** ao titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais (inclusive adotando as medidas ao seu alcance, no sentido de regularizar o quadro de pessoal da Secretaria), à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93), bem como no sentido de não mais incidir nas eivas constatadas no presente feito.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Da leitura do Parecer Ministerial², depreende-se que, a irregularidade constatada que levou o Ministério Público a opinar pela irregularidade da prestação de contas foi a ausência de licitação que lastreassem os pagamentos junto a empresa SANCOL, contudo, consta no relatório inicial que mesmo não informada existia um contrato celebrado com um Consórcio no qual consta a participação desta empresa.

Não assiste razão a auditoria questionar o suporte licitatório para este pagamento, visto que, mesmo que a licitação não tenha sido informada na relação apresentada pelo órgão à Auditoria, maiores investigações apontam que se trata da Concorrência 005/2008, a qual resultou na celebração do Contrato 12/2008, firmado com o Consórcio do Congo – PB, entre as Construtoras Rocha Cavalcante e SANCOL. Outrossim, informo que consta nos arquivos deste Tribunal, o processo³ referente a esta licitação não informada à Auditoria, tendo sido julgado regular o procedimento licitatório, através do Acórdão AC2 TC Nº 687/09, bem como,

² Vide parecer do Ministério Público Especial, especialmente a página 400 dos autos.

³ O Processo TC 04237/08 foi julgado pela Primeira Câmara em 14/04/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02893/12

conforme informações disponíveis no site da CGE, o referido contrato teve seu término em 29/12/2012, assim, as despesas referentes ao exercício de 2011 decorrentes do citado contrato estariam dentro do prazo acordado.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1 – **Julgue as contas do Sr. João Azevêdo Lins Filho**, Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, relativas ao exercício de 2011, **regulares com ressalvas** no que tange gestão patrimonial, contratual e de convênios.

2 – **Recomende** ao atual titular da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, no sentido de cumprir as metas das leis orçamentárias e adotar medidas de boa gestão patrimonial, contratual e de convênios, bem como conferir estrita observância às normas constitucionais (inclusive adotando as medidas ao seu alcance, no sentido de regularizar o quadro de pessoal da Secretaria), à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93), de modo a não mais incidir nas eivas constatadas no presente feito.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02893/12, que trata da prestação de contas anual da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, exercício de 2011, tendo como gestor o Sr. João Azevêdo Lins Filho;

ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade o voto do relator, em:

1 – **Julgar as contas do Sr. João Azevêdo Lins Filho**, Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, relativas ao exercício de 2011, **regulares com ressalvas** no que tange gestão patrimonial, contratual e de convênios.

2 – **Recomendar** ao atual titular da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, no sentido de cumprir as metas das leis orçamentárias e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02893/12

adotar medidas de boa gestão patrimonial, contratual e de convênios, bem como conferir estrita observância às normas constitucionais (inclusive adotando as medidas ao seu alcance, no sentido de regularizar o quadro de pessoal da Secretaria), à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93), de modo a não mais incidir nas eivas constatadas no presente feito.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC - Plenário Ministro João Agripino, 17 de abril de 2013.

Em 17 de Abril de 2013



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL